

## **Instrução de serviço - Certificados energéticos**

No seguimento de notificação que nos foi, em tempos, remetida **pela Direção-Geral de Energia e Geologia e a ADENE – Agência para a Energia**, e que correu termos no FDoc 6465/2024 EXT, e havendo ainda dúvidas que importa esclarecer no que concerne à obrigatoriedade, ou não, de apresentação de determinados elementos, seja aquando dos projetos de arquitetura, seja aquando dos projetos de especialidade, cumpre-me informar V. Ex<sup>a</sup>. do seguinte:

1 – Tal como resulta do artigo 3º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, ainda que os municípios disponham de poder regulamentar, e é nesse âmbito que Amarante possui, para o caso, o Livro III do Código Regulamentar, os regulamentos elaborados nessa matéria, sob pena de serem nulos, não podem, designadamente, estabelecer regras de carácter instrutório, designadamente em matéria de reconhecimento, autenticação ou certificação dos representantes dos requerentes, nem determinar a entrega de elementos ou documentos não previstos em portaria dos membros do Governo responsáveis pela modernização administrativa, pela construção e pelas autarquias locais e ordenamento do território;

2 – Também do nº 4 do artigo 9º do RJUE resulta expresso que “O pedido ou comunicação são acompanhados dos elementos instrutórios previstos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, da construção, das autarquias locais e do ordenamento do território.”;

3 – A Portaria em causa, é a 71-A/2024, de 27 de fevereiro, e que identifica os elementos instrutórios dos procedimentos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação;

4 – O Anexo I da dita portaria reporta-se aos elementos instrutórios que devem ser apresentados, sendo que, no ponto II se reporta a elementos específicos do licenciamento e, nesse âmbito, tal como resulta do nº 17 e do nº 18, no caso de obras de edificação, para efeitos de aprovação do projeto de arquitetura, deverão ser apresentados, entre outros, mas no que aqui importa, “Termos de responsabilidade subscritos pelos autores e coordenador dos projetos quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;” e na sequência da aprovação do projeto de arquitetura, projetos de especialidades em função do tipo de obra a executar, deverão ser apresentados, entre outros, mas também no que aqui importa, “Projeto de comportamento térmico” e “Termos de responsabilidade subscritos pelos autores e coordenador dos projetos quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis”;

5 – Já no que concerne à comunicação prévia, e como resulta do nº 25 do ponto IV do mesmo anexo, os elementos a serem apresentados nas obras de edificação, são “Projetos de especialidades, a apresentar em função do tipo de obra a executar: ix) Projeto de comportamento térmico”;

6 – Ou seja, numa primeira apreciação e tendo presente as disposições legais acima indicadas e que resultam do RJUE, não seria exigível a apresentação de elementos instrutórios para além dos expressamente previstos, para cada caso, na dita Portaria, contudo, não pode esquecer-se que, o nº 4 do artigo 2º da mesma Portaria, dispõe que “Só podem ser exigidos documentos não constantes dos anexos a esta portaria quando previstos em lei especial, sem prejuízo de os projetos terem de incluir os conteúdos necessários à demonstração do cumprimento das disposições constantes em planos territoriais”;

7 – Ainda que, do nº 6 desse mesmo artigo também resulte expresso que “Os requerentes e comunicantes podem não apresentar documentos instrutórios que entendem ser desnecessários face à pretensão em concreto, devendo justificar de forma circunstanciada esse entendimento e evidenciar a sua irrelevância para verificação do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.”;

8 – Ora, e voltando à questão que aqui nos trouxe, o Regime do Sistema de Certificação e Desempenho Energético de Edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei nº 101-D/2020, de 7 de dezembro, dispõe no nº 1 do seu artigo 5º que “Os órgãos competentes no âmbito dos procedimentos de controlo prévio de operações urbanísticas de edificação, nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, devem assegurar a verificação do cumprimento dos requisitos previstos na presente secção.”;

9 – Pelo que, e sendo um diploma que regula em especial esta matéria, as suas disposições, incluindo em matéria de elementos instrutórios, terão de ser também acolhidas e, nessa medida, sempre que aqui exigidos, terão também de ser exigidos na instrução das operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio;

10 – O artigo 6º deste diploma, concretamente no seu nº 2, dispõe que os edifícios novos, incluindo os seus componentes, estão sujeitos ao cumprimento dos requisitos previstos no nº 4, sendo que, no seu nº 5, se dispõe que o cumprimento dos requisitos previstos naquele número 4 “(...) é assegurado pelos técnicos autores dos projetos, com as qualificações estabelecidas na Lei nº 31/2009, de 3 de julho, na sua redação atual, nos termos da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho, e da Portaria nº 113/2015, de 22 de abril, com exceção do disposto no nº 3 do artigo

anterior, nos seguintes termos: a) Para os componentes envolvente opaca e envolvente envidraçada, no âmbito do projeto de arquitetura;”;

11 – Ainda neste mesmo artigo 6º importa dar relevo às disposições contidas nos seus nºs 6 e 7, de acordo com as quais, “O reconhecimento das qualificações dos técnicos para a elaboração dos projetos previstos no número anterior é da competência das respetivas ordens profissionais.” e “ Para efeitos do disposto no n.º 5, os projetos devem detalhar as soluções adotadas em grau que possibilite a demonstração do cumprimento dos requisitos e a execução das soluções projetadas em obra, nos termos da portaria prevista no n.º 12.”;

12 – Da mesma forma, será de realçar que, o nº 14 desse mesmo artigo, dispõe que “O disposto na alínea a) do n.º 5 não invalida, nem condiciona, a obrigatoriedade de apresentação do projeto de conforto térmico enquanto projeto de especialidade.”;

13 – Será também de realçar que o artigo 18º deste mesmo diploma dispõe em matéria de “Obrigação de certificação energética dos edifícios” e, nas alíneas a) e b) do seu nº 1 resulta que “Estão sujeitos ao cumprimento da obrigação de certificação energética: a) A construção de edifícios novos, sem prejuízo de eventual isenção de controlo prévio nos termos do RJUE; b) As grandes renovações de edifícios, sem prejuízo de eventual isenção de controlo prévio nos termos do RJUE;”;

14 – Sendo que, do seu nº 3, resulta que “O disposto no n.º 1 não é prejudicado pelas dispensas de apresentação de certificações técnicas constantes do RJUE.”;

15 – Já o artigo 20º deste diploma, no seu nº 2, dispõe que no âmbito do SCE, são emitidos os seguintes tipos de certificados energéticos:

“a) Pré-certificado energético, emitido para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 18.º, antes do início da construção ou renovação dos edifícios ou da obtenção da respetiva licença ou autorização de construção;

b) Certificado energético, emitido para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 18.º, sendo que nos casos previstos nas respetivas alíneas a) e b) a emissão é efetuada no final da construção ou renovação dos edifícios, ou antes da obtenção da licença ou autorização de utilização;”;

16 – Portanto, e em jeito de conclusão, dir-se-á o seguinte:

a) Os promotores de operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio, no caso de licenciamento, e previamente ao início da construção, terão de obter o pré-certificado a que alude a alínea a) do nº 2 do artigo 20º acima referido, sendo que a Câmara Municipal não pode exigir a



**AMARANTE**

apresentação do mesmo, devendo ainda assim o técnico autor do projeto facultar a referência ao código de acesso ao Portal SCE onde o mesmo deve constar, ainda que, na eventualidade de esse código não ser facultado, tal não constitui razão bastante para, se for o único elemento em falta, ser requerido o aperfeiçoamento do pedido ou, se tal for requerido e não facultado, obstar ao normal seguimento da apreciação do projeto de arquitetura;

b) Aquando da apresentação dos projetos de especialidades, após a aprovação dos projetos de arquitetura, e sempre que aplicável, será exigida a apresentação do “Projeto de comportamento térmico” e “Termos de responsabilidade subscritos pelos autores e coordenador dos projetos quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis”;

c) Aquando da apresentação de comunicações prévias, e em função da obra a executar, terá de ser também exigida a apresentação do “Projeto de comportamento térmico” e “Termos de responsabilidade subscritos pelos autores e coordenador dos projetos quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis”.